



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13.756/19

Objeto: Arguição de Suspeição
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Diogo Maia da Silva Mariz

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. COMPETÊNCIAS ATRIBUÍDAS AO TCE/PB – FALTA DE INDICAÇÃO DE NORMAS LEGAIS QUE SE FUNDAM O PEDIDO – IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS QUE CONFIGURAM AS HIPÓTESES VENTILADAS. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE – MANUTENÇÃO DE RELATORIA. DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 067/2020

RELATÓRIO

Tratam estes autos de pedido preliminar de suspeição, formulado pelo Advogado Diogo Maia da Silva Mariz, em sede de defesa, nos autos do Processo TC n.º 07970/19, concernente a Inspeção Especial de Contas relativa ao exercício 2017, do jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Rita¹, o qual se encontra apensado ao presente processo. A preliminar foi suscitada em face do Conselheiro Substituto deste Tribunal de Contas, Senhor Renato Sérgio Santiago Melo, o qual é o Relator do supracitado processo.

O requerimento tem como referência o despacho daquele Relator, proferido nos autos do Processo TC 05954/18, às fls. 3973 (PCA da Prefeitura Municipal de Santa Rita, relativa ao exercício de 2017), através do qual o Relator determinou a formalização da Inspeção Especial referida, sendo arguida a suspeição acerca da impossibilidade do então Conselheiro em exercício figurar como Relator do Processo TC 07970/19 (fls. 07/08).

Em 17 de julho de 2019, na sessão ordinária do Tribunal Pleno do TCE/PB, o presente

¹ O Processo TC 07970/19 foi instaurado objetivando examinar a regularidade da atuação do Dr. Diogo Maia da Silva Mariz, sócio-administrador do escritório MAIA & MARIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, que exercia em 2018 o cargo de Controlador Geral Adjunto da Comuna de Santa Rita/PB, desempenhando em 2019 o cargo de Controlador Geral da Urbe, segundo dados do SAGRES, haja vista o disposto no art. 28, inciso III, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei Nacional n.º 8.906/1994).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13.756/19

processo que trata de arguição de suspeição foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria. Assim, segui o rito processual.

A priori, observei que já constava nos presentes autos o contraditório em relação ao Relator suscitado (fls. 02/03), com a sustentação de que:

Com efeito, o argumento do excipiente não merece guarida, porquanto este caderno processual foi devidamente formalizado com base no art. 1º, § 2º, da resolução desta Corte que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN - TC n.º 01/2017, de 25 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB de 27 de janeiro do mesmo ano) (...).

Além disso, cabe destacar que o relator tem sob sua jurisdição todos os processos originários da Comuna de Santa Rita/PB do exercício financeiro de 2017 e que os presentes autos foram autuados com esteio nos documentos encartados no Processo TC n.º 05954/18, que cuida da prestação de contas anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rita/PB de 2017, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, e nas informações do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

Dito isto, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas que opinou, em síntese, pelo INDEFERIMENTO da preliminar de Arguição de Suspeição proposta pelo Advogado Diogo Maia da Silva Mariz, em sede de Inspeção Especial de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Rita, à luz do disposto no artigo 87, inciso I do Regimento Interno e no art. 1º, § 2º da Resolução Normativa RN-TC-01/2017, bem assim das demais considerações postas no parecer.

É o Relatório, tendo sido procedidas as notificações de praxe.

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: É cediço que a Lei Orgânica do TCE/PB (LC 18/93), bem como o Regimento Interno da Corte (RN-TC 10/10) não tratam especificamente das hipóteses e do procedimento das exceções de impedimento e suspeição, impondo, assim, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, por força do art. 252 do Regimento Interno.

Desse modo, a primeira questão que deve ser atentada pela Corte é a tempestividade da arguição, haja vista que o art. 305 do CPC determina a oposição da exceção no prazo de 15 (quinze)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13.756/19

dias, contado do fato que supostamente ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Assim, percebe-se que, esse prazo do CPC coincide com o prazo do Regimento Interno deste Tribunal para apresentação de defesa.

Nesse sentido, o pedido se apresenta tempestivo, uma vez que foi arguido em sede defesa.

Segue-se então à análise desta Corte dos argumentos trazido à baila pelo excipiente.

O pedido se resume a apontar como absolutamente inadequada a atribuição da Relatoria de processos em que o próprio Conselheiro determinou a instauração e análise.

Cumpra observar que os processos de contas e de fiscalização submetidos aos Tribunais de Contas constituem-se de apenas duas partes: o gestor (es) responsável (is) e o membro do órgão colegiado. Esta composição processual deriva-se das competências atribuídas ao TCU, discriminadas nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal.

Assim, a verificação de impedimento e suspeição nos processos dos Tribunais de Contas deve ter como parâmetro as partes da relação processual. Diversamente pretende o peticionário, quando extrapola os limites dessa relação processual para suscitar prejuízo ao julgamento de processo que analisa regularidade de ato do gestor de contratação de pessoal.

Ademais, a doutrina e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal e das Cortes de Contas convergem para o entendimento de que a responsabilidade do gestor público é de natureza subjetiva e que os processos submetidos ao Tribunal de Contas da União, quando apreciam os atos deste gestor, inclusive atos de contratação de pessoal, tratam de direitos indisponíveis.

No caso em questão, não há que se falar em impedimento ou suspeição, devido à ausência de amparo legal das arguições expressas no requerimento.

Convém expor que o Processo TC n.º 07970/19, cuida de Inspeção Especial e trata eminentemente de direitos indisponíveis e, em decorrência do princípio da oficialidade, cabe ao Tribunal de Contas, por meio de seus Membros ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13.756/19

do colegiado, agir de ofício, promovendo todos os atos necessários ao seu prosseguimento.

Já o princípio da verdade material delega ao tribunal administrativo a capacidade de produzir provas a seu critério, independentemente da vontade ou de pedido das partes, porém, sempre aceitando a intervenção dos interessados com vista à contestação dos novos elementos obtidos.

É o caso dos autos, o que se vê do contexto fático e processual exposto no presente processo é a livre e legítima atuação do julgador, tudo em conformidade com as normas constitucionais que facultam a este tribunal administrativo poder agir de ofício, sem precisar ser provocado por terceiros interessados em causas de direitos disponíveis ou mesmo indisponíveis.

Com a intenção de proporcionar poderes ao TCU e demais Cortes de Contas para agir independentemente da provocação de terceiros, a Constituição Federal, em seu art. 71, atribuiu à Corte de Contas diversas competências, das quais destaco as seguintes:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; (grifou-se)

Ademais, como bem acentuou o Órgão Ministerial, está previsto no artigo 87, inciso I do Regimento Interno² e no art. 1º, § 2º da Resolução Normativa RN-TC-01/2017³ a formalização e

² Regimento Interno:

Art. 87. Compete ao Relator:

I – examinar os autos de cada processo, imediatamente após o recebimento, determinando, quando necessário, a realização de diligências, inspeções e demais providências sugeridas pelo órgão de instrução;

³ Resolução Normativa RN-TC-01/2017:

art. 1º, § 2º - Além dos processos de que trata o parágrafo anterior outros poderão ser instaurado a pedido da Presidência, do Relator ou da DIAFI, com a finalidade de acompanhamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13.756/19

instrução de processo autônomo com a finalidade de acompanhamento.

Ante o exposto, convicto de que o então Relator, ao determinar a formalização do Processo TC 07970/19, agiu no exercício pleno das atribuições conferidas pela Constituição, voto no sentido de que os integrantes do Tribunal de Contas:

1. CONHEÇAM do pedido, no sentido de que se declare A NÃO SUSPEIÇÃO E NÃO IMPEDIMENTO do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, mantendo-o na relatoria dos autos do Processo TC n.º 07970/19, concernente Inspeção Especial de Contas relativa ao exercício 2017 do jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Rita, JULGANDO, por conseguinte, IMPROCEDENTE a arguição de SUSPEIÇÃO;
2. DETERMINEM A DESAPENSAÇÃO DO PROCESSO TC 07970/19, com o retorno da sua Relatoria ao Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo;
3. DETERMINEM a expedição de Certidão de Julgamento com vistas a integrar os autos do Processo TC 07970/19;
4. DETERMINEM O ARQUIVAMENTO do presente processo.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 13.756/19;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e Voto do Relator;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. CONHECER do pedido, no sentido de que se declare A NÃO SUSPEIÇÃO E NÃO IMPEDIMENTO do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, mantendo-o na relatoria dos autos do Processo TC n.º 07970/19, concernente Inspeção Especial de Contas relativa ao exercício 2017, do jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Rita, JULGANDO, por conseguinte,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13.756/19

IMPROCEDENTE a arguição de SUSPEIÇÃO;

2. DETERMINAR A DESAPENSAÇÃO DO PROCESSO TC 07970/19, com o retorno da sua Relatoria ao Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo;

3. DETERMINAR a expedição de Certidão de Julgamento com vistas a integrar os autos do Processo TC 07970/19;

4. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE - PB – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 04 de março de 2020.

Assinado 11 de Março de 2020 às 09:45



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 10 de Março de 2020 às 10:04



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2020 às 09:28



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL